



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0005/1977 DE 1977

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0005/1977 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

IVO MORGANTI

E.M.E.N.T.A.:

Regulamenta a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares no Município de São Paulo, e das outras providências.

O.B.S.E.R.V.A.C.I.O.E.S.

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

27/10/2010 11:36:42

00000014584-00



ARQUIVADO EM

08,9,97

RECIMA APARICION BARRIOS
Chefe de Sec. de Ass. Adm.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 da proc.
n.º 5 de 1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

05 FEV 1997 PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0005/1997

*CAVALARIA E RUA
POL. JUB. METRO. E M.
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO
SAÚDE, MEM. SOC. E TURISMO
ELABORADO POR: [assinatura]*

Regulamenta a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRETÓRIOS

Art. 1º - Fica permitida no Município de São Paulo a realização de rodeios, vaquejadas e outros espetáculos ou exposições públicas em que equídeos e bovinos sejam utilizados, nos termos desta lei.

Art. 2º - Os eventos mencionados no art. 1º desta lei poderão ter lugar obedecidos os seguintes requisitos:

- I - devem ser utilizados animais de no mínimo 3 (três) anos de idade;
- II - as provas devem ser realizadas em recinto adequado e sem qualquer perigo à segurança alheia;
- III - no ensilhamento do animal é permitida a barrigueira na região da soldra ou babilha (virilha), desde que seja larga, com aproximadamente 6 (seis) cm, forrada de material macio (pelego, espuma ou similares) e de rápida retirada, de modo que seja solta antes do desensilhamento;
- IV - as esporas não poderão ter pontas aguçadas (rosetas) que possam causar ferimento ou dor nos animais;
- V - cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo, mínimo, de 6 (seis) horas entre elas;
- VI - é proibido o uso de chicote ou outro objeto que possa causar ferimento ou dor no animal;
- VII - os eventos deverão contar com um médico veterinário responsável com o objetivo de zelar para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, não sejam submetidos a esforços físicos demasiados, bem como para prestar assistência imediata em caso de acidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Não se aplicam os termos desta lei às exposições de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 4º - É vedada a realização de touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldade com animais.

Art. 5º - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos à aplicação da multa de 2000 UFIR's e, em caso de reincidência, haverá a cassação do alvará de autorização e a aplicação em dobro da multa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993.

Sala das Sessões,

IVO MORGANTI



Folha n.º 03
n.º 5 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, no esteio do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 188, § 1º, visa permitir a promoção de rodeios e eventos similares no Município de São Paulo, impondo, no entanto, condições para a sua realização, a fim de evitar maus tratos e crueldade com relação aos animais utilizados.

A legislação em vigor, Lei nº 11.359/93, desconsidera o valor de tais espetáculos como lazer para a população, vedando-os totalmente.

No entanto, desde que tomadas medidas que assegurem o bem estar dos animais, não há porque privar a população paulistana de participar e assistir a tais eventos, já arraigados à cultura popular.

Este P.L. toma como base a Portaria nº 14, de 17 de julho de 1984, da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, do Ministério da Agricultura, e amplia, com fundamento no poder de polícia do Município, sua abrangência, para que tantos eqüídeos quanto bovinos possam merecer a proteção que a Lei Orgânica, de forma genérica, já impôs no art. 188, § 1º, acima mencionado.

Espero, assim, o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação deste projeto.

LEI

Lei n.º	04	de 1997
n.º	5	de 1997

Nº 11.359

18-05-93

LEI Nº 11.359, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 151/91, do Vereador Paulo Kobayashi)

Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo Único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

da 18/05/93

página 1 coluna 1

assinado

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 1984

Forma n.º 6
n.º 7441
Fol. 5
de 05
de 1992

O Presidente da Comissão Coordenadora da Criação de Cavalos Nacional - C C C N, tendo em vista o que dispõe o Artigo 6º, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 680, de 14 de Setembro de 1977:

Considerando que os equídeos se incluem dentre os animais que estão à tutela do Estado, na conformidade do que dispõe o Artigo 1º do Decreto nº 24.645 de 10 de Julho de 1934, que estabelece normas de proteção aos animais;

Considerando que os rodeios, vaquejadas e outros espetáculos públicos que utilizam o equídeo devem excluir de pronto, a imposição de maus tratos a esses animais e riscos de contaminação por doenças infecto-contagiosas próprias à espécie;

Considerando que a C C C N, como Órgão da Administração Pública encarregada de promover o desenvolvimento da criação de equídeos no País, tem o dever de zelar pela integridade física e Defesa Sanitária de tais animais, e que inclui sua proteção contra maus tratos e contaminação por doenças infecto-contagiosas, como todos que são do Estado;

Considerando que os referidos espetáculos públicos têm servido como estímulo à formação de peões, domadores e vaqueiros, dando-lhes a oportunidade de demonstrarem seu grau de descontração, de equilíbrio de posição e de vigor físico, é necessário a essas categorias de trabalhadores do campo, RESOLVE:

Com fundamento no que dispõe o artigo 11, letra "a", nº 30, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.840, de 7 de Junho de 1968, combinado com o artigo do Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934 e como o item 16, Portaria SNAD 004, 09.02.1983, fixar as seguintes normas:

I. Os rodeios, vaquejadas e outros espetáculos ou exibições públicas, em que o equídeo for utilizado, que se realizem nos parques de exposições, que em outros locais, constituem obrigatória e especificamente simulação de operações regulares de emprego desses animais, somente podendo, por isso, utilizarem animais de, no mínimo, 3 (três) anos de idade.

II. Os referidos espetáculos ou exibições públicas somente poderão ter lugar em recinto adequado e sem qualquer perigo para a segurança pública.

III. Durante os rodeios e vaquejadas, no ensilhamento do animal, é permitido a barrigueira na região da soldra ou babilha (virilha), entretanto, a mesma deverá ser larga, aproximadamente 6 (seis) cm, ferrada de material macio (pele, couro ou similar) e de rápida retirada, de modo que seja solta antes do desensilhamento.

744

Folha n.º 06 de 06
n.º 5 de 1297

FI. 2

Continuação: Portaria nº 14, de 27 de Julho de 1984

IV. As esporas não poderão ter pontas aguçadas (rosetas) que possam causar ferimento ou dor nos animais.

V. Cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo, mínimo, de 6 (seis) horas entre elas.

Nos rodeios e nas vaquejadas é terminantemente proibido o uso de chicotes ou outro objeto que possa causar ferimento ou sofrimento no animal.

VII. Todo promotor de espetáculo equestre público deverá requerer à Delegacia de Polícia local ou seção de diversões públicas, autorização para a sua apresentação e na forma de como pretende realizá-lo, indicando o local e horário de suas seções, e ao Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, para as providências cabíveis.

VIII. Em toda apresentação de rodeio ou vaquejada e de outros espetáculos públicos em que o equideo seja utilizado, sob a responsabilidade do promotor, deverá estar presente um médico veterinário com o objetivo de velar para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, como também, não sejam submetidos a esforços físicos demasiados e prestar assistência imediata em caso de acidente.

IX. A participação de equideos somente será permitida a animais com resultado negativo à prova de diagnóstico para Anemia Infecciosa Equina - A I E, de acordo com o item 16, das Normas para Controle e Erradicação da A I E, exigida na aceção dos animais por médico veterinário do SERSA ou por ele credenciado.

X. A inobservância de qualquer das normas anteriores importará na expressa infração do disposto no artigo 39, item I, do Decreto nº 24.642, de 10 de Julho de 1934, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

XI. Os organizadores de espetáculos equestres públicos são responsáveis pelo fiel cumprimento das normas previstas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX e sujeitos às penas capituladas no item X.

XII. Fica revogada a Portaria nº 15/CCCCN, de 29 de Setembro de 1982.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

07

do processo n.º 05 de 19 97 13 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-97

PL. 744/96. Lei 11.359/93

ADELINA OLIVEIRA
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

14/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/97 às 12:00 hs

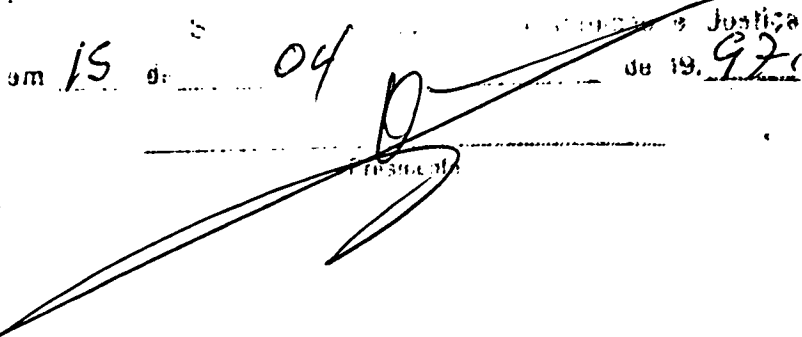


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Bruno Feden

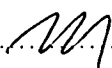
Ass. Leg. - V. 1
para relatar

em 15 de 04 de 1997



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08

Em 03.09.97

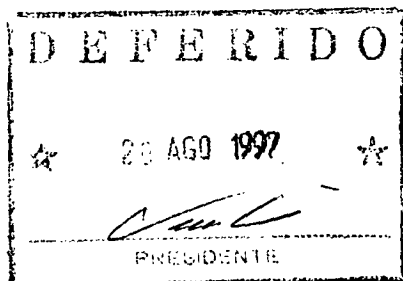
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-2039/1997

Folha No 58 de proe
No 205 de 1997
O funcionário M

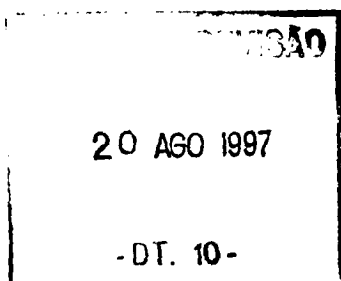


REQUERIMENTO

REQUEIRO à DOUTA MESA, na forma regimental, a retirada do
projeto de lei nº 005/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1.997.


Ivo Morganti
Vereador



A Com. de Const. e Justiça

26/08/97

4
~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/8/97 às 1245 hs.


CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

AO DT.94.

03/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	08
Arq. nº	08/09/97
O Fº ALEXANDRE COELHO RIBEIRO Assistente Técnico de Direção	

Ementa: DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO MUNICIPIO DE
SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)

Apresentado em.....: 11/09/1996

Autuado em.....: 11/09/1996-Processo 01-744/1996

Leitura.....: 11/09/1996, na Sessão Ordinaria 441, Legislatura 11-4

Publicado.....: no D.O.M. em 13/09/1996, pagina 56, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALIMENTACAO / ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / ANIMAL / AREA / ARQUIBANCADA / AUTORIZACAO / BEBEDOURO / BILHETERIA / CASSACAO / CERCA / CONSTRUCAO / CONTRU / COORDENADORIA DA CRIACAO DO CAVALO NACIONAL / CORPO DE BOMBEIROS / CUMPRIMENTO / DEPENDENCIAS / DESCUMPRIMENTO / DOCUMENTACAO / EQUIPAMENTOS / EXPOSICAO / FISCALIZACAO / FIXACAO / FUNCIONAMENTO / INCENDIO / INFRACAO / INSCRICAO / INSTALACAO ELETRICA / INSTALACOES / JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO / LANCHONETE / LAVATORIO / LEGISLACAO / LEI 11.359/93 / MEDICO VETERINARIO / MUITA / NORMAS / OBRIGATORIEDADE / PERSONALIDADE JURIDICA / PLANTA DE IMOVEL / PORTARIA CCCC 14/84 (FEDERAL) / PRAZO / PREVENCAO / PRIMEIROS SOCORROS / PROIBICAO / PROTECAO AOS ANIMAIS / REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS / RENOVACAO / REQUISITOS / REVOGACAO / RODEIO / SANITARIO / SAO PAULO (MUNICIPIO) / SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO / SEGURANCA / SEGURANCA PUBLICA / SOLICITACAO / TOURADA / VISTORIA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I					I
I ATK	I	11/09/1996	I	16/09/1996-18:23	I
I JUST	I	17/09/1996-10:35	I		I

Comissao(oes) designadas em 11/09/1996:

CONSTITUICAO E JUSTICA -- JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. -- URB

ADMINISTRACAO PUBLICA -- ADM

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES -- EDUC

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO -- SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO -- FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA -- JUST

=====

PL recebido(a) em: 17/09/1996

Prazo regimental: 02/10/1996

Relator: Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

Designado em: 17/09/1996